**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA – CEARÁ**

**Processo no**: 0024519-72.2015.8.06.0001

**Acusado**: José Wilton Costa da Silva

**EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA**

**JOSÉ WILTON COSTA DA SILVA**, abastosamente qualificado nos autos do processo epigrafado, na ação que lhe move a Justiça Pública, vem, com esteio no art. 95, III, do Código de Processo Penal, perante Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Ceará, interpor a presente **EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA**, pelas razões que se seguem.

O excipiente está sendo processado nesse r. juízo pelo fato de, na data de **26.07.2014**, por volta das **13h:30min**., **na rua José Cândido, 394, bairro Monte Castelo**, nesta urbe, em consórcio de vontades com infrator não identificado nos autos e fazendo uso de um canivete, ter abordou a pessoa de **Aracy de Albuquerque,** quando a mesma chegava na residência de seu irmão, ocasião em que anunciaram um assalto, subtraindo-lhe o veículo **FOX, placas ORO 8119**, e empreendendo fuga em seguida.

O processo *sub judice* foi distribuído em data de **03.02.2015**, conforme documento incluso (IMAGEM ESAJ).

Sucede, Excelência, que o excipiente também está respondendo processo-crime pelos mesmos fatos na **7a Vara Criminal desta capital** alencarina (processo **0784910-83.2014.8.06.0001**), tendo sua distribuição datada de **08.09.2014**, consoante documentação inclusa.

Vê-se claramente, Douto Judicante, que a denúncia movida pelo Ministério Público na 7a  Vara Criminal viceja pelos mesmos fatos, senão vejamos:

“Consta nos autos que no dia **26 de julho de 2014**, por volta das **13h30min**, **na Rua José Cândido, no 394, Monte Castelo, nesta capital,** o acusado, na companhia de um segundo indivíduo não identificado, subtraiu, mediante emprego de arma branca (canivete), o **veículo modelo FOX, placa ORO-8119-CE**, pertencente a vítima **Aracy de Albuquerque**.

(…)

Ante o exposto, o Ministério Público DENUNCIA José Wilton Costa da Silva pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes tipificado no art. 157, §2°, II, do Código Penal.”

Com efeito, Excelência, verifica-se, *in casu*, duas distribuições de duas ações claramente litispendentes, sendo certo que a primeira distribuição se deu em **08.09.2014** para a **7a Vara Criminal de Fortaleza**, do que se chega à conclusão de que lá teve sua competência fixada, nos moldes do art. 75 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 75. A **precedência da distribuição fixará a competência** quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Trata-se de instituto jurídico recorrente na Teoria Geral do Processo e do Processo Civil, expressamente previsto no **art. 337, §§ 1°, 2° e 3º**, todos do Código de Processo Civil:

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

O inolvidável **Humberto Theodoro Júnior** (2002, p. 281), ensinou que:

“Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (…) Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito”. (in Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol.I, 38 ed., 2002, p. 281).

No processo penal, a matéria é, entre outras, regulada nos arts. 95, 110 e 111, conforme segue:

Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de:

(...)

III – litispendência;

(...)

Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que Ihes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo.

Art. 111. As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal.

Segundo o jurisconsulto **Eugênio Pacelli de Oliveira** (2009, p. 279):

“Por litispendência há de se entender a repetição de causa já instaurada anteriormente, envolvendo as mesmas partes e o mesmo fato delituoso, que vem a ser a causa petendi” (In Curso de Processo Penal, Editora Del Rey, 11ª edição, 2009, p. 279).

# Vejamos, também, algumas jurisprudências pátrias que se amoldam ao caso em apuração:

REVISÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - DUPLA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO - **LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA** - VIOLAÇÃO - BIS IN IDEM - ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO POR ÚLTIMO - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL - 1- A revisão criminal é, por sua natureza, uma ação rescisória, que visa reexaminar decisão condenatória proferida por juiz singular ou tribunal, em que há vício de procedimento ou de julgamento. 2- Configura-se erro judiciário passível de correção pela via da revisão criminal a dupla condenação do requerente pelo mesmo fato. Na hipótese, o réu foi apenado duas vezes por um crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas praticado em 03/11/2015, em violação ao princípio do ne bis in idem. 3- Existindo duas condenações definitivas pelo mesmo delito, deve ser excluída aquela em que o trânsito em julgado ocorreu por último, consoante o princípio da coisa julgada. 4- Revisão criminal julgada parcialmente procedente para desconstituir a condenação relativa ao segundo crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas no processo nº 2016.07.1.003979-5, permanecendo, em relação ao mesmo delito, apenas a condenação no processo nº 2015.04.1.011103-5. (TJDFT - Proc. 20170020205703RVC - (1077577) - C.Crim. - Rel. Roberval Casemiro Belinati - J. 01.03.2018).

REVISÃO CRIMINAL - ROUBO - EXTORSÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - **PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO POR LITISPENDÊNCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA ANULAR PARCIALMENTE A CONDENAÇÃO** - Presente erro e ilegalidade na dupla condenação do requerente pelo mesmo delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, em Comarcas diferentes, é de ser julgada parcialmente procedente a ação de revisão, haja vista estar configurada a litispendência parcial, tão-somente com relação ao crime da Lei de Armas, não havendo qualquer vício com relação a condenação pelos demais fatos delituosos. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS - RvCr 70080234487 - 3º G.Crim. - Relª Desª Cristina Pereira Gonzales - J. 21.11.2019).

LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Hipótese em que há repetição de partes, causa de pedir e pedido formulado em ação anteriormente interposta, restando caracterizada a litispendência, motivo para extinção deste pleito, sem resolução do mérito, por força do art. 267, V, do CPC. (TRT-4 - RO: 00002424820135040007 RS 0000242-48.2013.5.04.0007, Relator: EMÍLIO PAPALÉO ZIN, Data de Julgamento: 30/04/2014,  7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXISTÊNCIA DE OUTRO RECURSO EM QUE HÁ REPETIÇÃO DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO FORMULADO EM RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO, RESTANDO CARACTERIZADA A LITISPENDÊNCIA. MOTIVO PARA EXTINÇÃO DESTE PLEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO.(2016.01992431-04, 159.746, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-05-13, Publicado em 2016-05-23).

Como demonstrado nos autos, Excelência, há repetição de partes, do pedido e da causa de pedir, configurando-se, assim a litispendência. Destarte, caracterizada a litispendência, o presente processo deve ser **extinto sem resolução de mérito**, com fulcro no **artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil**, em aplicação analógica.

Pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 13 de janeiro de 2020.

FRANCISCO BIONOR DO NASCIMENTO JÚNIOR,

DEFENSOR PÚBLICO.